

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

CLAUDIO LUIZ JANDREY

O USO DE DARK PATTERNS NA OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM MEIOS
DIGITAIS: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE
DADOS E DO CONSUMIDOR BRASILEIRAS

BRASÍLIA - DF

2023

CLAUDIO LUIZ JANDREY

O USO DE DARK PATTERNS NA OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM MEIOS
DIGITAIS: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE
DADOS E DO CONSUMIDOR BRASILEIRAS

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora Miriam Wimmer, apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

BRASÍLIA- DF

2023

Código de catalogação na publicação – CIP

J33u Jandrey, Claudio Luiz

O uso de dark patterns na oferta de produtos e serviços em meios digitais: análise sob a perspectiva das normas de proteção de dados e do consumidor brasileiras/ Claudio Luiz Jandrey. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

104 f. il.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, 2023.

Orientador: Profa. Dra. Miriam Wimmer

1. Dark Patterns. 2. Capitalismo de Vigilância. 3. Consumidor. 4. Proteção de Dados. 5. Direitos Fundamentais. I.Título

CDDir 342.51



PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Ata de Defesa de Dissertação

Discente: Claudio Luiz Jandrey
Registro Acadêmico: 2114330
Orientador(a): Profa. Dra. Miriam Wimmer
Coorientador(a) (se houver):

Título do trabalho apresentado:

O USO DE DARK PATTERNS NA OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM MEIOS DIGITAIS: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSUMIDOR BRASILEIRAS

Resultado:

Após o exame do trabalho e da apresentação oral do Projeto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

(X) PELA APROVAÇÃO

() PELA REFORMULAÇÃO

Observações:

Sem observações.

Assinatura da banca examinadora


Profa. Dra. Miriam Wimmer

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP



Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Lucas Borges de Carvalho

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Agência Nacional de Proteção de Dados

Documento assinado digitalmente
 LUCAS BORGES DE CARVALHO
Data: 30/11/2023 19:54:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

O presente documento possui caráter comprobatório para fins de registro de participação docente na respectiva banca avaliadora.
Para mais informações, contate ppgdireito@idp.edu.br



20/11/2023 4:00pm

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670
(61) 3535-4565

Dedico este trabalho aos meus pais Zenóbia Maria Jandrey e Leo Jandrey, que são os pilares da minha formação como ser humano, e a minha querida esposa Giselle Cardoso Delfino Jandrey, cujo incentivo e suporte incondicional foram essenciais para a conclusão desta dissertação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Miriam Wimmer, pelo apoio, atenção e orientações precisas realizadas ao longo de todo o projeto de pesquisa.

Aos componentes da banca de qualificação, Profa. Dra. Tainá de Aguiar Junquillo e Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada, que participaram ativamente no desenvolvimento deste trabalho com suas sugestões e compartilhamento de ideias.

A todos os professores e colegas do IDP, que trouxeram contribuições valiosas para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos profissionais da área de experiência do usuário das empresas Banco do Brasil S.A., Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e International Business Machines Corporation - IBM, pela valiosa colaboração prestada em relação ao tema desta pesquisa.

Aos meus grupos de amigos queridos que, de alguma maneira, me encorajaram ao longo dessa trajetória.

“A tecnologia pode dar origem ou sustentar uma determinada tendência, tornando-se em variável a ser levada em conta na dinâmica da sociedade.”

(Danilo Doneda)

Lista de Figuras

FIGURA 1 – EXEMPLO DO USO DO <i>DARK PATTERN</i> DO TIPO “CUSTOS OCULTOS”	42
FIGURA 2 - EXEMPLO DE USO DO <i>DARK PATTERN</i> DO TIPO ESCASSEZ.....	43
FIGURA 3 – PRIMEIRA OPÇÃO RETORNADA PELO GOOGLE AO PESQUISAR O TERMO “CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS”	44
FIGURA 4 – AVISO DE CONSENTIMENTO DE <i>COOKIES</i>	45
FIGURA 5 – EXEMPLO DO <i>DARK PATTERN</i> DO TIPO DESORIENTAÇÃO	46
FIGURA 6 – PLANOS DE ASSINATURA	46
FIGURA 7 – TABELA DE COMPARAÇÃO DE PLANOS	47
FIGURA 8 – TELA DE CONCLUSÃO DA COMPRA/CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO	48
FIGURA 9 – CÓPIA DA TELA QUE MOSTRA O MOMENTO EM QUE O SERVIÇO SEGURO É "OFERTADO" PREVIAMENTE SELECIONADO.....	76

Lista de Quadros

QUADRO 1 - VIESES MAIS FREQUENTEMENTE ABORDADOS EM ESTUDOS DE DIFERENTES ÁREAS	26
QUADRO 2 - TAXONOMIA CONSOLIDADA DE <i>DARK PATTERNS</i> ADAPTADA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA OCDE	38
QUADRO 3 - TAXONOMIA DE <i>DARK PATTERNS</i> COM FOCO EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS	40
QUADRO 4 - RESULTADOS DE ESTUDOS INTERNACIONAIS QUE EVIDENCIARAM O USO DE <i>DARK PATTERNS</i> NOS MEIOS DIGITAIS	51
QUADRO 5 - RESULTADOS DE ESTUDOS INTERNACIONAIS QUE EVIDENCIARAM O USO DE <i>DARK PATTERNS</i> EM AVISOS DE CONSENTIMENTO DE COOKIES	53
QUADRO 6 - EFEITOS DOS <i>DARK PATTERNS</i> NA TOMADA DE DECISÃO DE CONSUMIDORES DOS EUA	54
QUADRO 7 - EXEMPLOS DE AÇÕES INTERNACIONAIS REALIZADAS CONTRA O USO DE <i>DARK PATTERNS</i>	65
QUADRO 8 - PRÁTICAS DESACONSELHADAS PELA ANPD NA ELABORAÇÃO DE <i>BANNERS</i> DE <i>COOKIES</i> E OS TIPOS DE <i>DARK PATTERNS</i> CORRESPONDENTES	67
QUADRO 9 - ANÁLISE DOS <i>DARK PATTERNS</i> SOB AS LENTES DO CDC E DA LGPD	86

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 CONCEITUANDO OS <i>DARK PATTERNS</i>	20
1.1 ECONOMIA COMPORTAMENTAL, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, <i>NUDGES</i> E <i>HYPERNUDGES</i> : OS CONCEITOS QUE ESCLARECEM O SURGIMENTO E A MOTIVAÇÃO DO USO DOS <i>DARK PATTERNS</i>	21
1.2 <i>DARK PATTERNS</i>	31
2 RESULTADOS DE PESQUISAS E DE AÇÕES PROTETIVAS REALIZADAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	49
2.1 RESULTADOS DE PESQUISAS CIENTÍFICAS INTERNACIONAIS.....	50
2.2 AÇÕES PROTETIVAS ADOTADAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	59
3 ANÁLISE DOS <i>DARK PATTERNS</i> SOB A ÓTICA DAS LEGISLAÇÕES CONSUMERISTA E DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRAS	69
3.1 ESTUDO DE CASO.....	70
3.2 ANÁLISE DOS <i>DARK PATTERNS</i> EM RELAÇÃO AO CDC E À LGPD	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	100

RESUMO

O aumento do uso de *dark patterns* em *interfaces* digitais despertou o interesse de acadêmicos e causou preocupação em autoridades regulatórias. Essas técnicas de *design*, que foram desenvolvidas sob a ótica do capitalismo de vigilância, minam a autonomia dos indivíduos direcionando-os a fazerem escolhas que beneficiam as corporações. No Brasil, o tema ainda não recebeu a mesma atenção verificada no cenário internacional. Nesse contexto, e considerando que os consumidores titulares de dados brasileiros também têm sido expostos a essas práticas, este estudo visa investigar se as normas de proteção de dados e do consumidor brasileiras oferecem proteção contra o emprego de *dark patterns* na oferta de produtos e serviços realizadas em meios digitais. Tem-se como hipótese que, embora as normas brasileiras não mencionem explicitamente os *dark patterns*, elas trazem elementos que fornecem proteção contra o seu uso. Utilizando os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, faz-se a apresentação: dos aspectos teóricos que fundamentam o surgimento e a utilização dos *dark patterns*; das suas características; da sua definição; das taxonomias; do grau de eficiência; e dos impactos decorrentes do uso dessas técnicas. Também são listadas ações protetivas realizadas por autoridades legislativas e regulatórias. A partir do exame de um caso paradigmático e da análise dos *dark patterns* em relação às legislações consumerista e de proteção de dados brasileiras, concluiu-se que, embora a legislação brasileira ofereça elementos que possibilitam proteger os consumidores titulares de dados contra o uso dessas técnicas, ações complementares podem ser necessárias para garantir sua eficácia.

Palavras-chave: *dark patterns*, capitalismo de vigilância, consumidor, proteção de dados.

ABSTRACT

The increasing use of dark patterns in digital interfaces has attracted the interest of academics and caused concern among regulatory authorities. These design techniques, which were developed from the perspective of surveillance capitalism, undermine the autonomy of individuals by directing them to make choices that benefit corporations. In Brazil, the theme has not yet received the same attention as on the international scenario. In this context and considering that Brazilian data holder consumers have also been exposed to these practices, this study aims to investigate whether Brazilian consumer and data protection rules offer protection against the use of dark patterns in the offer of products and services carried out on digital media. It is hypothesized that, although Brazilian regulations do not explicitly mention dark patterns, they do contain elements that provide protection against their use. Using bibliographic and documentary research methods, we present: the theoretical aspects that explain the emergence and use of dark patterns; a description of their characteristics; their definition; taxonomies; the degree of efficiency and the impacts resulting from the use of these techniques. Protective actions taken by legislative and regulatory authorities are also listed. From the examination of a paradigmatic case and the analysis of dark patterns in relation to Brazilian consumer and data protection legislations, it is concluded that although Brazilian legislation offers elements that make it possible to protect the data holder consumers against the use of these techniques, complementary actions may be necessary to guarantee their effectiveness.

Palavras-chave: dark patterns, surveillance capitalism, consumer, data protection.

INTRODUÇÃO

O surgimento da Internet e a sua difusão em escala mundial provocaram uma modificação na forma como as pessoas se comunicam e realizam negócios, e consolidou um novo modelo econômico baseado na tecnologia da informação, a economia digital. Essa inovação tecnológica possibilitou o desenvolvimento e a disponibilização de uma quantidade indefinida de novos produtos e serviços que são oferecidos *on-line* nos meios digitais. Embora essa revolução digital tenha propiciado inúmeros benefícios às pessoas, novos problemas surgiram e antigos problemas foram aperfeiçoados e/ou remodelados.

Em decorrência dessa evolução tecnológica os negócios passaram a ser realizados por intermédio de dispositivos eletrônicos. Com isso, o *design* da *interface* dos programas e aplicativos que fazem a interação do ser humano com o computador assumiu um papel relevante para o sucesso das empresas que atuam nos meios digitais.

Nesse contexto, uma questão que vem chamando a atenção de acadêmicos e preocupando formuladores de políticas e autoridades reguladoras é o incremento do uso de técnicas enganosas no *design* do ambiente de escolha do usuário. Essas práticas exploram vieses cognitivos dos indivíduos e são utilizadas com o fito de induzi-los a fornecer seus dados pessoais ou realizar compras de produtos e assinaturas de serviços.

Embora o tema tenha assumido maior relevância recentemente, essa situação começou a ganhar visibilidade em 2010, após o especialista em *design* e experiência do usuário e PhD em ciência cognitiva, Harry Brignul, ter iniciado uma campanha para denunciar o uso dessas práticas manipulativas, que ele denominou de *dark patterns*. Em seu site, originalmente designado como darkpatterns.org, os *dark patterns* foram definidos como “truques usados em *sites* e aplicativos que fazem você fazer coisas que não pretendia como comprar ou se inscrever em algo”¹.

Em um relatório publicado em 2022 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, afirmou que os *dark patterns* são prejudiciais aos consumidores. Segundo o organismo internacional, as empresas, com o objetivo de aumentar suas receitas, utilizam essas práticas manipulativas para diminuir a autonomia dos indivíduos e fazer com que gastem mais dinheiro adquirindo produtos e serviços que não desejam ou não

¹ BRIGNULL, Harry et al. **Deceptive Patterns – User Interfaces Designed to Trick You**. deceptive.design, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.deceptive.design>. Acesso em: 15 maio 2023.

necessitam, e leva-os a abrir mão de sua privacidade, fornecendo mais dados pessoais do que o necessário.²

Conforme será mais bem detalhado no capítulo 1, neste trabalho iremos trabalhar com a ideia de que os *dark patterns* consistem em ferramentas derivadas de estudos da economia comportamental, que foram adaptadas pelo capitalismo de vigilância para serem utilizadas pelas empresas em suas práticas comerciais. Essas ferramentas visam explorar o superávit comportamental dos indivíduos e moldar o seu comportamento com fins lucrativos.³

Segundo a acadêmica Shoshana Zuboff, um dos objetivos do capitalismo de vigilância é a modificação do comportamento, que pode ser alcançada com o uso de palpites subliminares e ajustes do ambiente de escolha dos usuários.⁴ Nesse sentido, ao ajustar o ambiente de escolha dos usuários utilizando técnicas de *dark patterns*, as empresas pretendem que os utilizadores decidam na direção determinada pelo arquiteto de escolha, isto é, na direção que interessa à empresa.

O surgimento dos *dark patterns* está relacionado com descobertas realizadas por acadêmicos das áreas da psicologia e da economia.

Em 1974, os psicólogos Amos Tversky e Daniel Kahneman publicaram um artigo científico intitulado “*Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases*”. Nesse trabalho, os pesquisadores apresentaram evidências de que: (i) os humanos estão sujeitos a vieses cognitivos que afetam as suas decisões; e (ii) que o conhecimento acerca dessas limitações pode ser utilizado para influenciar a tomada de decisão das pessoas.⁵

As descobertas feitas pelos psicólogos israelenses forneceram elementos que propiciaram aos estudiosos de economia comportamental, Richard Thaler e Cass Sunstein, a realização de uma pesquisa acerca da influência dos vieses cognitivos nas decisões das pessoas. O resultado da pesquisa foi publicado no livro *Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness*, em que foi demonstrado que é possível influenciar a tomada de decisão dos indivíduos ao realizar pequenas alterações no ambiente de escolha. Além disso, os autores propuseram a utilização dessas técnicas de ajuste do ambiente, que eles denominaram de *nudges*

² OCDE. **Dark Commercial Patterns**, OECD Digital Economy Papers, No. 336, OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/44f5e846-en>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.

⁴ Ibidem.

⁵ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel, Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**. 27 Set. 1974, Vol 185, pp. 1124-1131, Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.185.4157.1124>, acesso em: 22 jun 2022.

(empurrões ou cutucões), para estimular as pessoas a tomarem decisões que sejam melhores para si.⁶

A proposta da realização de intervenções comportamentais, por meio de pequenos ajustes no ambiente de escolha, e com o intuito de ajudar as pessoas, teve grande repercussão nos meios responsáveis pela implementação de políticas públicas e passou a ser utilizada em diversos lugares do mundo.

Entretanto, se é possível explorar os vieses cognitivos dos indivíduos para direcionar a sua decisão e ajudá-los a tomar melhores decisões para si, é possível, também, utilizar esse mesmo conhecimento para o atingimento de objetivos menos nobres.

Essa premissa mostrou-se verdadeira. Sob a lógica do capitalismo de vigilância, as técnicas de ajuste do ambiente de escolha dos usuários foram adaptadas e passaram a ser empregadas com o objetivo de direcionar os indivíduos a tomarem decisões que beneficiam os interesses dos fornecedores de produtos e serviços. Assim, os *nudges* se transformaram em *dark patterns*.

No âmbito internacional, acadêmicos debruçaram-se sobre o tema e realizaram diversas pesquisas com o objetivo de aferir a eficiência dos *dark patterns*, bem como os possíveis impactos aos direitos dos usuários afetados pelo emprego dessas técnicas de *design*.

Nessa linha de estudo, pode-se destacar alguns trabalhos realizados com foco na avaliação dessas práticas. Nos Estados Unidos, Gray et al.⁷, Mathur et al.⁸ e Luguri e Strahilevitz⁹ publicaram os resultados de pesquisas que buscaram identificar a eficiência e a prevalência dessas técnicas, tendo como base sites comerciais norte-americanos.

⁶ Ibidem.

⁷ GRAY, Colin M. et al. **The dark (patterns) side of UX design**, In: Proceedings of the 2018 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3173574.317410>, Acesso em: 27 ago. 2022.

⁸ MATHUR, Arunesh et al. **Dark patterns at scale: Findings from a crawl of 11K shopping websites**. Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, 2019, 1–32. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3359183>. Acesso em 22 dez. 2022.

⁹ LUGURI, Jamie; STRAHILEVITZ, Lior Jacob. Shining a light on dark patterns. **Journal of Legal Analysis**, v. 13, n. 1, p. 43-109, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/laaa006>. Acesso em: 09 maio 2022.

Do outro lado do Oceano Atlântico, Utz et al.¹⁰, pesquisaram sobre a presença de *dark patterns* em pedidos de consentimentos de *cookies*¹¹ em *sites* da União Europeia. Bösch et al.¹², investigaram a eficácia dessas práticas em relação à privacidade. Rieger e Sindere¹³ avaliaram o tema sob o enfoque regulatório. A Comissão Europeia¹⁴ apresentou os resultados de um estudo sobre práticas comerciais desleais, em que foram testados e avaliados os impactos causados pelos *dark patterns* sobre 7.430 pessoas de 6 países membros (Bulgária, Alemanha, Itália, Polônia, Espanha, Suécia). A OCDE¹⁵ publicou um relatório que apresenta, de forma consolidada, resultados de estudos e medidas regulatórias adotadas em diversos países membros daquela organização.

Na Austrália, em junho de 2022, foi publicado um trabalho de pesquisa conduzido pelo Consumer Policy Research Center (CPRC) denominado *Duped by design - Manipulative online design: Dark patterns in Australia*¹⁶, em que foram abordados (i) os dez tipos de *dark patterns* mais comuns na Austrália; (ii) a experiência do consumidor australiano em relação a essas técnicas; e (iii) sugestões para empresas, reguladores e governo visando mitigar os danos ao consumidor.

No campo regulatório, destacam-se duas movimentações relativas aos *dark patterns* ocorridas na União Europeia. A primeira em dezembro de 2021, quando foi publicada a atualização da Diretiva 2005/29/EC - Diretiva de Práticas Comerciais Desleais¹⁷ - que, entre

¹⁰ UTZ, Christine et al. **(Un)informed Consent: Studying GDPR Consent Notices in the Field**. In: Proceedings of the 2019 ACM SIGSAC Conference on Computer and Communications Security (CCS '19). Londres, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3319535.3354212>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹¹ “*Cookies* são arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, inclusive de dados pessoais em algumas situações, visando ao atendimento de finalidades diversas. [...] *cookies* permitem armazenar nos dispositivos dos usuários uma série de dados. As informações coletadas e armazenadas pelos *cookies* podem se referir diretamente a pessoas naturais ou, ainda, permitir indiretamente a sua identificação, mediante, por exemplo, a realização de inferências e o cruzamento com outras informações e, por vezes, por meio da formação de perfis comportamentais”. Guia Orientativo – *Cookies* e proteção de dados pessoais, out. 2022, p. 8 - 9. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹² BÖSCH, Christoph et al. **Tales from the dark side: Privacy dark strategies and privacy dark patterns**. In: Proceedings on Privacy Enhancing Technologies. 2016, n. 4. p. 237-254. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/popets-2016-0038>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹³ RIEGER, Sebastian; SINDERS, Caroline, **Dark Patterns: Regulating Digital Design**. Stiftung Neue Verantwortung, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.stiftung-nv.de/en/publication/dark-patterns-regulating-digital-design>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁴ EUROPEAN COMMISSION, Directorate-General for Justice and Consumers. **Behavioural study on unfair commercial practices in the digital environment: dark patterns and manipulative personalisation: final report**, 2022, Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/859030>. Acesso em 16.05.2022.

¹⁵ OCDE. **Dark Commercial Patterns**, OECD Digital Economy Papers, No. 336, OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/44f5e846-en>. Acesso em: 20 fev. 2023.

¹⁶ CONSUMER POLICY RESEARCH CENTRE. **Duped by design - Manipulative online design: Dark patterns in Australia**. Melbourne, 2022. Disponível em: <https://cprc.org.au/wp-content/uploads/2022/06/CPRC-Duped-by-Design-Final-Report-June-2022.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹⁷ EUROPEAN COMMISSION, Directorate-General for Justice and Consumers. **Guidance on the interpretation and application of Directive 2005/29/EC of the European Parliament and of the Council concerning unfair**

outras ações, forneceu uma interpretação legal em relação a personalização baseada em dados e *dark patterns*. A segunda, ocorrida em março de 2022, consiste na publicação da diretiva 03/2022 - *Dark patterns in social media platform interfaces: How to recognise and avoid them*¹⁸, que disponibilizou recomendações práticas para *designers* e usuários de plataformas de mídia social sobre como avaliar e evitar os *dark patterns* em *interfaces* de mídia social.

Nos Estados Unidos, o estado da Califórnia publicou alterações adicionais ao *California Consumer Privacy Act* (CCPA) em que proíbe o uso de *interfaces* de usuários enganosas (seção 999.315 h)¹⁹. Em outubro de 2021, a Federal Trade Commission (FTC) emitiu uma nova declaração de política de aplicação alertando as empresas contra a implantação de *dark patterns*²⁰ e, em janeiro de 2023, concluiu um procedimento em que foi exigido à empresa Credit Karma o pagamento de uma multa de US\$ 3 milhões pelo uso de *dark patterns* na oferta de produtos de crédito²¹.

No Brasil, embora existam alguns trabalhos publicados, o tema ainda não recebeu, até o momento de conclusão desta pesquisa, a mesma atenção verificada no cenário internacional. Na fase preliminar deste trabalho, além de menções realizadas em *sites* especializados na experiência de usuário²², identificou-se a publicação de alguns artigos²³ realizados em revistas

business-to-consumer commercial practices in the internal market. 29 dez 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021XC1229%2805%29>. Acesso em: 16 maio 2022.

¹⁸ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 3/2022 on Dark patterns in social media platform interfaces: How to recognise and avoid them.** 14 mar. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2022/guidelines-32022-dark-patterns-social-media_pt. Acesso em: 16 maio 2022.

¹⁹ STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **CCPA Regulations.** Disponível em: <https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/privacy/ccpa-add-adm.pdf>. Acesso em 31 jan. 2023.

²⁰ **Federal Trade Commission.** FTC to Ramp up Enforcement against Illegal Dark Patterns that Trick or Trap Consumers into Subscriptions. 28 out 2021. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2021/10/ftc-ramp-enforcement-against-illegal-dark-patterns-trick-or-trap-consumers-subscriptions>. Acesso em 31 jan. 2023.

²¹ **Federal Trade Commission.** FTC Finalizes Order Requiring Credit Karma to Pay \$3 Million and Halt Deceptive ‘Pre-Approved’ Claims. 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2023/01/ftc-finalizes-order-requiring-credit-karma-pay-3-million-halt-deceptive-pre-approved-claims>. Acesso em: 31 jan. 2023.

²² Exemplos de menções aos dark patterns realizadas em *sites* especializados na experiência do usuário: (i) <https://www.alura.com.br/artigos/dark-patterns-em-ux>; (ii) <https://www.dicasux.com.br/ux/o-que-e-dark-patterns-ux/>; (iii) <https://medium.com/ux-user-experience-design-em-portugues/dark-patterns-nas-aplicacoes-que-usamos-todos-os-dias-f7a17f3afd85>.

²³ Alguns artigos sobre *dark patterns* publicados no Brasil: (i) Frazão, Ana. A falácia da soberania do consumidor. **Portal Jota.** 08.12.2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/falacia-soberania-do-consumidor-08122021>, acesso em: 08 maio 2022; (ii) MATIUZZO, Marcela; FRAGOSO, Nathalie. Onde clica para cancelar? Problemas e respostas aos *dark patterns*. **Portal Jota.** 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrencia-regulacao/onde-clica-para-cancelar-problemas-e-respostas-aos-dark-patterns-28082022>. Acesso em 20 dez 2022; (iii) SUNDFELD, Philippe, FERNANDEZ, Maria L. LGPD e UX: um equilíbrio para o consentimento. **Portal Jota.** 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-ux-um-equilibrio-para-o-consentimento-16072021>. Acesso em: 20 dez. 2022; (iv) SAMPAIO, Marília de A. S.; JANDREY, Claudio L.

jurídicas, bem como a realização de um painel *on-line*²⁴, em junho de 2022, sob a coordenação do CEDIS-IDP, em que foi discutida a necessidade de conscientização e proteção dos titulares de dados e dos consumidores frente o incremento do uso de *dark patterns*.

Nesse cenário, a constatação do aumento do uso de *dark patterns* nos ambientes digitais, fato que provocou a preocupação de acadêmicos e de autoridades reguladoras em várias partes do mundo, bem como a pouca relevância que o assunto vem recebendo no âmbito nacional, além de revelar a importância do tema, indicam a necessidade de ampliar esse debate no Brasil, envolvendo não só a comunidade acadêmica, como as autoridades legislativas e regulatórias.

Diante disso, o presente projeto de pesquisa tem por objetivo identificar se o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fornecem elementos que possibilitam a proteção dos consumidores titulares de dados brasileiros, em relação ao emprego de práticas de *design* de interface enganoso, os *dark patterns*, na oferta de produtos e serviços *on-line*.

Os objetivos específicos são: (i) apresentar os aspectos teóricos que fundamentam o surgimento e a utilização dos *dark patterns*; (ii) apresentar resultados de pesquisas internacionais que avaliaram aspectos relativos ao uso de *dark patterns* em sistemas *on-line*; (iii) apresentar ações realizadas por autoridades regulatórias de diversos países; e (iv) fomentar a discussão do tema em âmbito nacional.

Partindo da hipótese de que, ainda que as normas brasileiras não mencionem explicitamente os *dark patterns*, elas trazem elementos que oferecem proteção contra o seu uso, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: “As normas de proteção de dados e do consumidor brasileiras oferecem proteção aos usuários quanto ao emprego de *dark patterns* na oferta de produtos e serviços em meios digitais?”

Para responder a essa questão, esta dissertação foi organizada em três capítulos e cada capítulo foi subdividido em dois tópicos. O primeiro capítulo apresenta os elementos necessários para que se compreenda a origem e o que são os *dark patterns*. Assim, no primeiro tópico são identificados os fundamentos teóricos que explicam a origem dessas práticas. O segundo se destina a apresentar suas definições, descrever sua tipologia e trazer exemplos práticos do seu uso extraídas de *sites* brasileiros.

Dark Patterns e seu Uso no Mercado de Consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 143, p. 231 – 257, Set - Out / 2022.

²⁴ Em 01 de junho de 2022, no evento Fórum da Internet no Brasil, foi realizado o workshop “*Dark Patterns e práticas manipulativas na Internet: a necessidade de conscientização e proteção dos titulares*”, com a participação de Danilo Doneda, Giovana Michelato Almada, Renato Leite Monteiro e Sâmya Massari. O vídeo do painel está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gE84Hmgx9qY&list=PLQq8-9yVHyObTEl6bzX592mUU_zhy6KDt&index=4.

No capítulo seguinte, resultados de pesquisas internacionais e ações protetivas propostas ou implementadas por autoridades legislativas e regulatórias são apresentados. O primeiro tópico relaciona várias evidências encontradas em pesquisas internacionais que demonstram a eficácia e os danos relacionados com o uso dessas práticas nos meios digitais. No segundo tópico, são relacionadas algumas ações adotadas por autoridades regulatórias e legislativas de várias partes do mundo, com vistas a prevenir e/ou proibir o emprego dessas práticas.

O terceiro e último capítulo é dedicado à análise das legislações consumerista e de proteção de dados brasileiras, com vistas a identificar se os seus dispositivos fornecem proteção aos usuários contra o uso de *dark patterns* nos meios digitais. No primeiro tópico, de enfoque prático, realiza-se a análise dos fundamentos legais que embasaram a aplicação, pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, de uma multa administrativa às empresas aéreas Gol e Tam, por irregularidades verificadas na venda de passagens aéreas entre os anos de 2008 a 2012. O segundo tópico, de caráter teórico, traz uma análise da (i)licitude de diversos tipos de *dark patterns* em relação ao CDC e a LGPD.

Em termos procedimentais, recorreu-se aos métodos de pesquisa bibliográfica e documental.

A identificação da origem e da motivação do uso dos *dark patterns*, se deu pelo relacionamento de conceitos da economia comportamental propostos por Thaler e Sunstein na obra “Nudge”²⁵, e conceitos do capitalismo de vigilância presentes na obra “A era do capitalismo de vigilância”²⁶ de Shoshana Zuboff. A economia comportamental evidenciou a possibilidade de direcionar as decisões através de ajustes no ambiente de escolha com o uso dos *nudges*. Do capitalismo de vigilância veio a ideia de adaptar essas técnicas de modo a direcionar os indivíduos a realizar suas escolhas na direção que atende os interesses das empresas, dando origem aos *dark patterns*.

Para apresentar a definição e a taxonomia de *dark patterns*, bem como as evidências de sua eficácia, dos danos causados e as ações realizadas por autoridades legislativas e regulatórias, foi necessário analisar e consolidar os resultados de diversos trabalhos de pesquisa²⁷. Dentre os trabalhos analisados, destaca-se o relatório “*Dark Commercial*

²⁵ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. E-book Kindle.

²⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.

²⁷ As pesquisas que formularam definições e propostas de taxonomia para os *dark patterns* e que foram consideradas no contexto desta pesquisa são: *Tales from the dark side* de Bösch et al., *The dark (patterns) side of UX design*, de Gray et al., *Dark patterns at scale*, de Mathur et al., e *Shining a light on dark patterns* de Luguri e Strahilevitz.

Patterns”²⁸, produzido pelo Comitê de Política do Consumidor da OCDE, que serviu de guia para a identificação das fontes de pesquisa mais relevantes relacionadas com o assunto.

Por fim, para testar a hipótese de pesquisa e, por consequência, responder o problema de pesquisa, optou-se pela realização do estudo de um caso paradigmático²⁹ que envolveu o uso de *dark patterns* na oferta de produtos e serviços em meios digitais, e a produção de uma avaliação acerca da (i)licitude de cada tipo de *dark pattern* em relação aos dispositivos do CDC, dos decretos que regulamentam disposições desse Código, bem como dos dispositivos da LGPD.

²⁸ OCDE. **Dark Commercial Patterns**. OECD Digital Economy Papers, No. 336, OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/44f5e846-en>. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁹ Em 2015 a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON multou as empresas Gol e Tam por cometerem irregularidades na venda de passagens aéreas. Esse caso foi apontado como um exemplo de uso de *dark patterns* no Brasil, em duas entrevistas realizadas na fase preliminar desta pesquisa e foi citado pelo professor Danilo Doneda no 12º fórum da internet no Brasil (FIB12) como exemplo de uma ação regulatória realizada no Brasil contra os *dark patterns*.

REFERÊNCIAS

AMBROS, Christiano; LODETTI, Daniel. Vieses Cognitivos na Atividade de Inteligência: Conceitos, Categorias e Métodos de Mitigação. **Revista Brasileira de Inteligência**, p. 9-34, 2019. Disponível em: <https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/download/157/130/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BEATTIE, Alex; LACEY, Cherie; CAUDWELL Catherine. "It's like the Wild West": User Experience (UX) Designers on Ethics and Privacy in Aotearoa New Zealand. **Design and Culture**, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17547075.2023.2211391>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BENJAMIN, H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais. Ed. 2022. E-Book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRIGNULL, Harry et al. **Deceptive Patterns – User Interfaces Designed to Trick You**. *deceptive.design*, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.deceptive.design>. Acesso em: 15 maio 2023.

BÖSCH, Christoph et al. **Tales from the dark side**: Privacy dark strategies and privacy dark patterns. In: *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*. 2016, n. 4. p. 237-254. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/popets-2016-0038>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Lisboa – Portugal: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme D. **Hipervulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e o tratamento dos dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (LGPD)**. In: 9º Congresso Iberoamericano de Investigadores y Docentes de Derecho d Informática, Montevideo, 2019. Disponível em: <http://direitodatecnologia.com/index.php/artigos/>. Acesso em: 15 maio 2022.

EUROPEAN COMMISSION, Directorate-General for Justice and Consumers. Behavioural study on unfair commercial practices in the digital environment: dark patterns and manipulative personalisation: final report, 2022. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/859030>. Acesso em: 16 maio 2022.

Daniel Kahneman, o psicólogo que ganhou o Nobel de Economia. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/daniel-kahneman/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Guidelines 3/2022 on Dark patterns in social media platform interfaces: How to recognise and avoid them. V. 1.0, 14 mar. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2022/guidelines-32022-dark-patterns-social-media_pt. Acesso em: 16 maio 2022.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Bringing Dark Patterns to Light. 07/2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/reports/bringing-dark-patterns-light>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FRAZÃO, Ana. A falácia da soberania do consumidor: Economia digital pode tornar o consumidor ainda mais vulnerável. **Portal Jota**. 08/12/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/falacia-soberania-do-consumidor-08122021>. Acesso em: 10 maio 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita M. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Universitas Jus**, UNICEUB, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FORNASIER, Mateus de O.; KNEBEL, Norberto M. P.; SILVA, Fernanda V. da. Mineração de Dados e Publicidade Comportamental: Impasses para a Regulação do Spam e dos *Nudges* na Sociedade Burocrática do Consumo Dirigido. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 1536-1559, set - dez/2020.

FORNASIER, Mateus de O.; KNEBEL, Norberto M. P. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1002-1033, jun. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944>. Acesso em: 27 jul. 2022.

GOULART, Guilherme D. Por uma Visão Renovada dos Arquivos de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 107, p. 447 – 482, set - out/2016.

JAROVSKY, Luiza. Dark Patterns in Personal Data Collection: Definition, Taxonomy and Lawfulness. **SSRN Electronic Journal**. 31 mar. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4048582>. Acesso em: 15 abr. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. E-book Kindle.

LANZING, Marjolein. “Strongly Recommended” Revisiting Decisional Privacy to Judge Hypernudging in Self-Tracking Technologies. **Philosophy & Technology**, v. 32, p. 549- 568, 06 jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-018-0316-4>. Acesso em: 25 nov. 2021.

LEISER, Mark; YANG, Wen T. **Illuminating Manipulative Design**: From ‘dark Patterns’ to Information Asymmetry and the Repression of Free Choice Under the Unfair Commercial Practices Directive. SocArXiv, 12 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31235/osf.io/7dwuq>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LUGURI, Jamie; STRAHILEVITZ, Lior J. Shining a Light on Dark Patterns. **Journal of Legal Analysis**, v. 13, n. 1, p. 43–109, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/laaa006>. Acesso em: 9 maio 2022.

MARQUES, Claudia L.; MIRAGEM, Bruno. **O Necessário Diálogo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor e os Novos Direitos do Consumidor-Titular dos Dados**. In: MENDES, Laura S. et al. (Coords.) *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MATHUR, Arunesh *et al.* Dark Patterns at Scale: Findings from a Crawl of 11K Shopping Websites. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3359183>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 125, ano 28, p. 17-62, set - out/2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MURAMATSU, Roberta. The death and resurrection of economics with psychology: remarks from a methodological standpoint. **Brazilian Journal of Political Economy**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 62-81, 2009. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org.br/repos/index.php/journal/article/view/470>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MURAMATSU, Roberta; FONSECA, Patrícia. Freedom of choice and bounded rationality A brief appraisal of behavioral economists plea for light paternalism. **Brazilian Journal of Political Economy**, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 445-458, 2012. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org.br/repos/index.php/journal/article/view/363>. Acesso em: 18 nov. 2022.

OCDE. Dark Commercial Patterns. **OECD Digital Economy Papers**, No. 336, OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/44f5e846-en>. Acesso em: 20 fev. 2023.

OCDE. Consumer vulnerability in the digital age. **OECD Digital Economy Papers**. No. 355, OECD Publishing, Paris, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/4d013cc5-en>. Acesso em: 03 ago. 2023.

OZDEMIR, Sebnem. Digital Nudges and Dark Patterns: The Angels and the Archfiends of Digital Communication. **Digital Scholarship in the Humanities**, v. 35, ed. 2, jun. 2020, p. 417-428. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/llc/fqz014>. Acesso em: 10 maio 2022.

RIEGER, Sebastian; SINDERS, Caroline. **Dark Patterns: Regulating Digital Design**. Stiftung Neue Verantwortung, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.stiftung-nv.de/en/publication/dark-patterns-regulating-digital-design>. Acesso em: 14 out. 2022.

SAMPAIO, Marília de A. S.; JANDREY, Claudio L. *Dark Patterns e seu Uso no Mercado de Consumo*. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 143, p. 231-257, set - out / 2022.

SILVA, Paula G. F. da. **Novas Tecnologias, Big Tech e Potenciais Violações de Direitos Humanos: O Caso dos Sistemas de Recomendação**. 2021. 60 f. Monografia (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/35771>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SUNSTEIN, Cass R. Sludge Audits. **Behavioural Public Policy**, Published online by Cambridge University Press, v.6, n. 4, 06/01/2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bpp.2019.32>. Acesso em: 21 ago. 2022.

STERNBERG, Robert J.; STERNBERG, Karin. **Psicologia Cognitiva**. Cengage Learning. São Paulo. 7ª ed. EUA, 2ª ed. Brasil, 2017.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. E-book Kindle.

THALER, Richard H. **Misbehaving: A construção da economia comportamental**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. E-book Kindle.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**. v.185, ed. 4157, p. 1124-1131, 1974. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.185.4157.1124>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UTZ, Christine et al. **(Un)informed Consent: Studying GDPR Consent Notices in the Field**. In: Proceedings of the 2019 ACM SIGSAC Conference on Computer and Communications Security (CCS '19). Londres, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3319535.3354212>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UX Design Institute. What are dark patterns in UX?. Disponível em: <https://www.uxdesigninstitute.com/blog/what-are-dark-patterns-in-ux/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

YABLONSKI, Jon. **Leis da Psicologia Aplicadas a UX: Usando psicologia para projetar produtos e serviços melhores**. Novatec Editora; 1ª ed. 21 set. 2020.

YEUNG, Karen. 'Hypernudge': Big Data as a Mode of Regulation by Design, 02 maio 2016. Information, **Communication & Society**. v. 20, ed. 1, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2807574>. Acesso em: 29 out 2021.

WADA, Ricardo M. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor**: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016.

WALDRON, Jeremy. It's All for Your Own Good. **The New York Review of Books**. 9 out. 2014. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2014/10/09/cass-sunstein-its-all-your-own-good/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

WIMMER, Miriam; CARVALHO, L. B. A aplicação da LGPD é suficiente para gerar segurança e confiança na sociedade? In: Núcleo de Inovação e Empreendedorismo - Fundação Dom Cabral. (Org.). **Digital: o desafio da confiança e da segurança na economia digital**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2021, v. 1, p. 33-38.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.